PROCESSO N° 23.804 RELATORA: MARLENE MACHADO PORTO PARECER N° 464/2004 (normativo) APROVADO EM 23.06.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 01.09.2004

Autos do processo oriundo da SEE – resultado da sindicância e inquérito administrativo instaurados para fins de apuração das irregularidades e das responsabilidades ocorridas na Escola Cooperativa Ambiental Ipê Amarelo, de Timóteo, em razão de denúncia de venda de diplomas e expedição de histórico escolar do ensino médio a alunos não regulares.

### HISTÓRICO

Por encaminhamento da Secretaria de Estado da Educação, deu entrada neste Conselho, mediante Ofício nº 165, de 01.05.2004, o processo acima referido.

Cumprida a tramitação de praxe na Casa e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi a mim distribuído em 26.04.2004 para relatar.

### **MÉRITO**

O expediente em epígrafe, protocolado neste CEE e encaminhado ao exame prévio da Superintendência Técnica, no dia 03.03.2004, traz para análise e manifestação do Órgão, por meio do Ofício SD nº 165/2004, de 01.03.2004, da Senhora Subsecretária de Desenvolvimento/SEE, dados e informações acerca dos procedimentos instaurados no estabelecimento citado que, compilados em relatórios circunstanciados da Comissão Especial de Inspetores da SRE/Cel. Fabriciano, detalha uma série de atos e fatos que se afiguram atentatórios à dignidade do ensino, da educação e da justiça.

É bem verdade que, consistindo tarefa insuperável imaginar a transcrição dos mesmos fatos, na íntegra, a Superintendência Técnica, mantendo a linha metodológica que adota na exposição de assuntos desse porte e, até, em socorro ao princípio de economia processual, optou por reproduzir, sem lograr provimento às irregularidades narradas nos Relatórios apensados, a síntese dos fatos contidos na Nota Técnica/SEE nº 002/2004 que, em razão de sua fidelidade e clareza, constitui, por si só, seguro instrumento esclarecedor do tema em debate.

Nesse passo, não caberá empregar-se juízo da realidade apresentada a este CEE, porquanto todos os elementos carregados dos autos para referida Nota Técnica resumem a mesma análise histórico-documental.

#### Informação

1.1 – Em 10.04.2002, a Diretoria de Funcionamento Escolar/DIFE recebeu, via email, denúncia de autoria de Sirley Dias Santos sobre a venda de diplomas de conclusão de ensino médio e expedição de documentos escolares para pessoas do Estado de Goiás, pela Escola Cooperativa Ambiental Ipê Amarelo, do município de Timóteo, razão pela qual a mesma DIFE determinou à SRE de Coronel Fabriciano a designação de uma Comissão



Especial para apuração dos fatos denunciados e verificação do funcionamento da citada escola.

1.2 – Designada por meio da Portaria nº 02/2002, de 03.05.2002, a Comissão, ao término dos trabalhos, encaminhou àquela Secretaria Relatório datado de 16.07.2002 que, ao reportar-se às inúmeras falhas encontradas na unidade escolar em questão, atribui certos encargos aos seguintes setores:

### • Inspeção Escolar

- efetivo acompanhamento das atividades escolares;

#### • Estabelecimento de ensino

- encerramento das matrículas;
- imediata regularização de seu arquivo escolar, em especial as pastas individuais dos alunos com a juntada da documentação necessária à fidedignidade das mesmas.

#### • SRE/Cel. Fabriciano

- validação dos atos escolares praticados pelo Diretor e pelos professores que lecionaram sem autorização nos anos de 1996 a 2002;
- anulação dos atos escolares praticados no ano de 2001 e de 2002 referentes, respectivamente, ao CRESU Ensino Fundamental (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série) e Ensino Médio, que funcionaram sem a devida autorização;
- advertência formal à Inspetora Escolar e ao Setor de Atendimento Escolar, na pessoa de sua Coordenadora, por omissão e despreparo técnico na condução de seus trabalhos;

#### • Secretaria de Estado da Educação

- instauração de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando o eventual encerramento das atividades escolares do estabelecimento;
- verificação, em Belo Horizonte, da existência e legalidade da Fundação Gaia Terra Viva, estabelecida na Rua São Paulo, 1071 Sl. 714, nova mantenedora da escola em causa, cuja transferência, autorizada pelo Parecer CEE nº 380/2002, não se efetivou oficialmente por portaria da SEE, em razão do processo de sindicância.
- 1.3 Com base nos fatos relatados, a SEE compareceu àquela SRE "com o objetivo de orientá-la quanto ao trabalho de correição a ser realizada na escola, para fins de regularização de vida escolar". Na oportunidade, foi determinada à SRE a constituição de uma Comissão Especial de Correição, em virtude das graves irregularidades detectadas no processo de sindicância.
- 1.4 Ao término dos trabalhos desenvolvidos sob a orientação do Órgão Central do Sistema, a Comissão de Correição a ele apresentou, em 22.12.2003, para análise e pronunciamento, Relatório Complementar em que, ao apontar as inúmeras irregularidades encontradas no estabelecimento e sugerir possíveis medidas para seu saneamento, diz da impossibilidade de restaurar a vida escolar de cerca de 588 alunos, dada a complexidade de situações a seguir retratadas:



SITUAÇÃO DOS ALUNOS DA ESCOLA COOPERATIVA AMBIENTAL IPÊ		Nº de
AMARELO, DE TIMÓTEO – CRESU		Alunos
01	Cursaram o 1º ano do Ensino Médio e as 2ª e 3ª etapas do CRESU/E	
	MÉDIO (doravante identificado como EJA/EM)	41
02	Cursaram o 1° e 2° anos do Ensino Médio e a 3ª etapa da EJA/EM	52
03	Cursaram as três etapas da EJA/EM	44
04	Cursaram o 1º ano do Ensino Médio e a 3ª etapa da EJA/EM	50
05	Cursaram a 1 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> etapas da EJA/EM	78
06	Eliminaram matérias/Exames de Massa e cursaram a 3ª etapa da EJA/EM,	
	ou cursaram disciplinas isoladas	13
07	Reclassificados da 4 <sup>a</sup> a 8 <sup>a</sup> série para a 3 <sup>a</sup> etapa da EJA/EM	44
08	Receberam certificado de conclusão do Ensino Médio sem ter frequentado	
	a escola	07
09	Aprovados no LARF (Livro de Atas de Resultado Final), mas reprovados	
	nos Diários de Classe	17
10	Concluíram a EJA/EM com idade inferior a 18 anos	22
11	Aprovados, embora não tenham cursado ou devem disciplina	06
12	Aprovados no LARF, mas as pastas individuais não foram encontradas	78
13	Desistentes, mas considerados aprovados	39
14	Desistentes	56
15	Reprovados	41
TOTAL		588

# 2 – SITUAÇÃO LEGAL DO ESTABELECIMENTO

Os atos legais, a seguir, retratam o posicionamento, no Sistema, da escola em causa:

- Portaria SEE nº 736/1996 autorização de funcionamento da escola, com a habilitação profissional de Técnico em Meio Ambiente e com o CRESU/Ensino Fundamental (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série) e Médio;
- Portarias SEE nºs 1154/1998 e 422/1999 de prorrogação da autorização de funcionamento;
- Parecer CEE 776/1997 aprova o Plano Especial de Aproveitamento de Estudos/Habilitação de Técnico em Meio Ambiente;
- Portaria SEE nº 712/1999 reconhecimento da Habilitação Técnico em Meio Ambiente;
- Portaria SEE 1066/2000 renovação da autorização do CRESU/Ensino Médio, até 31.12.2001;
- Parecer CEE nº 380/2002 autorização para transferência de entidade mantenedora da Escola, para a Fundação Gaia – Terra Viva, NÃO EFETIVADA mediante Portaria da SEE, em razão do processo de sindicância ali instaurado; no mesmo ano.

### 3 - DETALHAMENTO DOS TRABALHOS - SRE/SEE

Para efeito de registro, cabe esclarecer que, segundo Nota Técnica/SEE e os Relatórios da Comissão de Correição, a SRE, por recomendação da Secretaria, orientou os alunos ainda em curso na escola (em torno de 50, a se matricularem em outro estabelecimento de ensino e iniciou o recolhimento dos arquivos do estabelecimento. Por outro lado, a mesma SRE, entre outras medidas, sugeriu regularização da vida escolar dos



classificados da 4ª e 8ª séries do ensino fundamental para o 3º período do CRESU/Ensino Médio (44 alunos, aproximadamente) "através de avaliação aplicada pelo CESEC João Guimarães Rosa, no município de Ipatinga, uma vez que a mantenedora da escola em questão não possui condições de arcar com o ônus de aplicar tais avaliações", além de ter a mesma paralisado suas atividades em <u>01. de julho de 2003</u>.

Evitando citar as inúmeras irregularidades narradas nos citados documentos, consignar-se-ão apenas as que se fizerem imprescindíveis. Entre o que foi dito e o que resta dizer, avultam os pontos destacados, a seguir:

- dos 17 professores em exercício no curso Técnico e no CRESU, 10 encontravam-se em situação irregular;
- do curso Técnico em Meio Ambiente não foram ministradas as disciplinas Forragricultura, Ciências Ambientais e Geografia (em 1998); Metodologia para Educação Ambiental, Prática para Laboralidade Aplicada (em 2002);
- redução da carga horária do CRESU, de 400 horas por período, para 333 h e 20 min., tendo como referência projetos de aceleração de estudos implantados na rede estadual (ano 2000);
- supressão de um período (2°) no plano curricular do CRESU/Ensino Médio (2002), subscrito pelo Diretor da escola, Sr. Luiz dos Santos Vieira Marques, totalizando o curso apenas 800 horas;
- classificação e reclassificação de alunos sem observância das normas legais do 1º para o 3º período do CRESU/Ensino Médio (08 turmas: 1999 a 2002); de 4ª e 8ª séries/Ensino Fundamental para o 3º período do CRESU/Ensino Médio;
- diários de classe contendo rasuras sem ressalva, incompletos, notas adulteradas, lançamentos de dados a lápis, etc;
- não encontradas as pastas de 120 alunos, registrados no livro de matrícula, diários de classe e de atas de resultados finais – no período de 1996 a 2002.
- nas pastas individuais existentes, as irregularidades encontradas, no geral, referem-se a: documento adulterado, sem data, sem nota de avaliação, admissão de alunos com reprovação, etc.

No tocante ao Curso Técnico em Meio Ambiente, em situação não menos controvertida, foram encontradas outras tantas irregularidades, tais como:

- ingressantes no curso, com matrícula efetuada no 2º módulo;
- alunos listados nos diários de classe, sem comprovação de matrícula;
- aluno reprovado no módulo II e cursando o módulo I;
- total desorganização nas atividades de estágio, com fichas de avaliação sem timbre da empresa e sem assinatura de seu responsável, do Coordenador/Escola e do próprio aluno.

Ante a evidência das irregularidades e a impossibilidade de se concretizar a correição recomendada, a Comissão, curvando-se diante da realidade dos fatos, afirma ter encontrado inúmeras dificuldades para proceder à regularização das falhas apuradas, porquanto as mesmas, em sua grande maioria, extrapolam a legislação vigente. Além do mais, informa que "todos os alunos envolvidos nas diversas situações" não mais se encontram na escola, que dispõe de apenas um auxiliar de Secretaria, inviabilizando o desenvolvimento dos trabalhos.

Quanto a diplomas da referida habilitação, cuja relação nominal dos concluintes não foi transcrita nem encaminhada ao setor de Atendimento Escolar da SRE/Cel. Fabriciano, informa a Nota Técnica que:



"Apesar de não se comprovar a venda de diplomas, há fortes indícios de que a escola facilitou a expedição de certificados de conclusão de curso para alunos não matriculados na mesma".

### 4 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Colegiado, em inúmeras oportunidades, tem-se utilizado do instrumento de validação de atos escolares para fins de promoção ou restauração da eficácia da vida escolar de um sem número de alunos que, atingidos pelo descompromisso de dirigentes de estabelecimentos de ensino, se vêem impedidos de receber a certificação de seus estudos, sendo da exclusiva responsabilidade da Instituição o ressarcimento pelos danos causados, porquanto, ao afrontar a norma, carreia para si a responsabilidade do ato e as conseqüências podem, com certeza, ultrapassar as raias da relação intra-escolar.

Ao longo do tempo, este CEE tem pautado suas decisões pelo bom senso e, em situações semelhantes, para não prejudicar ainda mais os dependentes do processo, busca, de uma forma ou de outra, alternativas para regularizar suas vidas escolares, obviamente com o apoio da SEE, órgão encarregado da gestão do ensino nas escolas da rede.

Bom senso, espírito de justiça e sensibilidade são valores que, inerentes às decisões tomadas para este Conselho, não têm ficado ausentes de seu julgamento, na salvaguarda do direito e do interesse dos alunos contra o descompromisso e irresponsabilidade de algumas instituições de ensino.

No entanto, é difícil compreender como foi possível funcionar uma escola nas proximidades da sede da SRE, com falhas tão gritantes, em completa e total desorganização, com absoluto descumprimento de, praticamente, todas as exigências da legislação do ensino.

Por tudo o que ficou exposto, o Conselho não pode render-se às inconsistentes sugestões da Comissão de Correição, ao que parece sem adesão da SEE. Não sendo passíveis de reparo, chega-se ao absurdo de se sugerir que as "reclassificações indevidas" sejam regularizadas por meio de avaliações a serem procedidas pelo CESEC/Ipatinga, às expensas do Estado, porquanto o Diretor da Escola Cooperativa Ambiental Ipê Amarelo passa por "dificuldades financeiras".

Nessa ordem de idéias, conclui-se que é lícito ao CEE posicionar-se nos justos limites de sua competência, na ocorrência de ilegalidade e infringência de suas normas, como de resto, da legislação educacional vigente no País.

Não resta a menor dúvida de que a balbúrdia que se instalou na Escola Cooperativa Ambiental Ipê Amarelo, de Timóteo, é razão mais que suficiente para que este Conselho decida pela decretação da invalidade dos atos escolares praticados, todos eles, até por inviabilidade material, conforme relato da SRE, cuja omissão não pode ser descartada sumária e singelamente, como se propõe.

O cotejo entre a documentação apresentada e o Relatório de Verificação <u>in loco</u> revela plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão que visitou a instituição.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto na Nota Técnica nº 002/2004 da DIFE/SEE e conforme os Relatórios constantes dos autos, sugere-se que este Conselho manifeste à Sra. Secretária de Estado da Educação seu ponto de vista no sentido da invalidação dos atos escolares praticados pela Escola Cooperativa Ambiental Ipê Amarelo, de Timóteo, com referência ao CRESU/Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Médio (hoje Educação de Jovens e Adultos –



EJA), cabendo aos alunos, em torno de 590, providenciar, por si mesmos, a regularização de seus estudos.

Quanto aos alunos da habilitação de Técnico em Meio Ambiente (cerca de 205), demasiadas razões existem para que se incumba a SRE do reexame das situações pendentes, competindo-lhe decidir sobre as medidas necessárias ao aproveitamento dos atos escolares suscetíveis de saneamento.

Serão expedidos os diplomas respectivos aos estudantes que comprovarem:

- a) conclusão do ensino médio ou equivalente em estabelecimentos de ensino em funcionamento regular;
  - b) cumprimento da carga horária prevista para o curso;
- c) realização do estágio curricular supervisionado, podendo ser considerado a ele equivalente, mediante declaração do empregador, a prática no trabalho.

Este, o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2004

a) Marlene Machado Porto - Relatora